SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736489 - SP (2024/0329679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749
		ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
		LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
		MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
		FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES - SP275215
INTERES.	:	ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61049007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af7b7cd4-0ca1-4511-82c1-d70089797577

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af7b7cd4-0ca1-4511-82c1-d70089797577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736489 - SP (2024/0329679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749
		ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
		LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
		MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
		FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES - SP275215
INTERES.	:	ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60682742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:16
Código de Controle do Documento: e048e151-2a91-4aee-95e3-48c1c4c11f76

Trata-se de agravo interno interposto por ADIC Administradora de Imóveis e Construções Ltda. — massa falida, representada por R4C Administração Judicial Ltda., da decisão de fls. 175/178 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) distinção do caso concreto por tratar da negativa de justiça gratuita à massa falida e do condicionamento do exercício da jurisdição ao pagamento de preparo, com transferência indevida do ônus aos credores;

(b) a não incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto o recurso especial não pretende discutir legislação estadual (Lei 11.608/2003), mas dispositivos federais (arts. 98, 99 e 1.007 do CPC e art. 84 da Lei 11.101/2005);

(c) a não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, afirmando que houve pedido expresso de aplicação dos dispositivos federais e que se verifica prequestionamento implícito, além de falha na prestação jurisdicional do tribunal de origem;

(d) a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que não se cogita de revolvimento fático, mas de error in judicando e error in procedendo, com possibilidade de revaloração da prova, inclusive diante da ausência de análise de documentos relevantes;

(e) a comprovação de indisponibilidade financeira momentânea mediante extratos de contas judiciais e ofício bancário que demonstram recursos vinculados ao juízo falimentar ; e

(f) o pedido de afastamento dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 280, 282 e 356 do STF, com provimento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60682742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:16
Código de Controle do Documento: e048e151-2a91-4aee-95e3-48c1c4c11f76

Na origem, cuida-se de execução fiscal, em que o ente municipal ajuizou cobrança de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 1985 e 1986 contra contribuinte cuja falência foi decretada anteriormente; a massa falida suscitou exceção de pré-executividade e, em sequência, manejou agravo de instrumento com pleito de diferimento do preparo ou concessão de justiça gratuita.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o curso da execução fiscal, o que motivou a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interno interposto no agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 102/108):

> RECURSO Agravo de Instrumento Insurgência contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária Impossibilidade Ausência de previsão legal Situação não contemplada entre as hipóteses previstas na legislação Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03.
>
> GRATUIDADE DA JUSTIÇA Admissibilidade, em tese, do benefício para pessoas jurídicas, nos moldes do do CPC Súmula nº 481 do STJ art. 98 Situação de falência, contudo, que não induz à presunção de impossibilidade do pagamento das custas judiciais Precedentes do STJ Insuficiência de prova acerca do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício Documentação apresentada inapta a comprovar a condição alegada Justiça gratuita indeferida nesta Instância. Agravo interno não provido.

O art. 4º da Lei 1.050/1960, o art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 84 da Lei 11.101/2005 não foram apreciados pela Corte local, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

Não basta argumentar que o Tribunal de origem foi provocado a se manifestar sobre o conteúdo das normas não prequestionadas quando não houve efetiva manifestação do órgão julgador e a parte tampouco arguiu vício de fundamentação.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão na qual não conheci do recurso quanto ao ponto em questão por aplicação ao presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, o recurso especial não foi conhecido porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

Documento eletrônico VDA60682742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:16
Código de Controle do Documento: e048e151-2a91-4aee-95e3-48c1c4c11f76

Em nova análise do presente caso, vê-se que o Colegiado estadual decidiu nestes termos (fls. 102/108):

> [...]
> Com efeito, a Lei Estadual nº 11.608/03, em seu art. 5º, estabelece as hipóteses em que pode ser postergado para o fim do processo, por momentânea impossibilidade financeira da demandante, o pagamento da taxa judiciária por ela devida inicialmente. Trata-se de hipóteses específicas e taxativamente elencadas naquele dispositivo, *in verbis*:
> [...]
> Ou seja, para fazer jus ao pagamento diferido da taxa, a demandante não apenas deve demonstrar uma temporária dificuldade econômica que a impossibilite de arcar com tal obrigação, mas o próprio remédio processual por ela manejado deve estar compreendido entre aqueles previstos na lei estadual como condizentes com a inversão na ordem do recolhimento.
> Observa-se, então, que a situação dos autos agravo de instrumento não está contemplada entre os casos descritos na lei.
> [...]

O trecho acima transcrito deixa claro que a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local (Lei Estadual 11.608/2003), e o fato de a aplicação da lei estadual não ser debatida no recurso não afasta a necessidade do seu exame para a alteração das conclusões do julgado.

Constato que foi acertada a decisão de não conhecimento do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

Quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ, as razões recursais se remetem à prova pretensamente produzida nos autos, mas não descrita no julgado, de modo que não houve comprovação de que, tão somente a partir da análise das razões de decidir, seria possível alterar as conclusões lançadas no acórdão estadual.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Igualmente correta, por fim, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:16
Código de Controle do Documento: e048e151-2a91-4aee-95e3-48c1c4c11f76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.736.489 / SP

Número Registro: 2024/0329679-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002636019878260625 13401987 20240000153651 22669125820238260000
22669125820238260000050000 2636019878260625 26360198782606251340198762501198700026 3
625011987000263

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: IDA MARIA FALCO - SP150749
	ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
	MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: IDA MARIA FALCO - SP150749
	ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

Documento eletrônico VDA61045421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 498600ec-1990-49a8-b721-c0ca98a62a04

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

INTERES. : ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 498600ec-1990-49a8-b721-c0ca98a62a04